

Atribuição dos Promotores de Justiça com atuação nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais para a interposição dos Recursos Extraordinários eventualmente cabíveis das decisões ali proferidas. Vedação legal da atuação, nos referidos órgãos, dos Procuradores de Justiça. Princípio do Promotor Natural aplicável à espécie, conferindo ao membro do Parquet capacidade postulatória plena para o desempenho de suas funções. Legitimidade reconhecida aos Promotores de Justiça para postularem junto aos Tribunais e perante o próprio Excelso Pretório em situações excepcionais, como a examinada.

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Procedimento Administrativo: MP 10.120/99

Origem: *Coordenadoria das Promotorias Criminais*

Assunto: Dúvida sobre atribuição para interpor recurso extraordinário das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Dúvida suscitada pela Exma. Coordenadora das Promotorias Criminais quanto à atribuição para interpor recurso extraordinário das decisões das Turmas Recursais. Admissibilidade do recurso constitucional no âmbito dos órgãos colegiados dos Juizados Especiais. Atribuição dos Promotores de Justiça, com atuação no primeiro grau de jurisdição, para neles officiar. Vedação legal da atuação, nos referidos órgãos, dos Procuradores de Justiça. Princípio do Promotor Natural aplicável à espécie, conferindo ao membro do *Parquet* capacidade postulatória plena para o desempenho de suas funções. Legitimidade reconhecida aos Promotores de Justiça para postularem junto aos Tribunais e perante o próprio Excelso Pretório em situações excepcionais, aí incluída a interposição de recurso extraordinário das decisões tomadas em única ou última instância, como no caso das emanadas das Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais que se orienta no sentido de sugerir ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça reconheça, na hipótese vertente, a atribuição dos Promotores de Justiça com atuação perante as Turmas Recursais para a interposição dos eventuais recursos extraordinários que se façam necessários das decisões ali proferidas.

PARECER

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça:

1. Cuida-se de expediente consubstanciado em ofício dirigido à Chefia Institucional em que a douta Coordenadora das Promotorias Criminais, Dra. Cláudia Perlingeiro, solicita parecer desta Assessoria sobre o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para interpor eventual recurso extraordinário das decisões das Turmas Recursais, sob o alegado argumento de que *“a questão se apresenta complexa, na medida em que esta Promotoria de Justiça que atua junto à sessão da Turma Recursal não tem atribuição para atuar perante o Excelso Pretório”*, sendo-nos o expediente encaminhado por despacho do Exmº. Sr. Chefe de Gabinete.

Em síntese, é o relatório.

2. Antes de mais nada, há de se determinar que, apesar de não ter sido suscitada formalmente como *dúvida de atribuições* pela Dra. Promotora de Justiça oficiante, como tal deverá ser examinada a questão, uma vez que a consulta formulada se amolda às características da referida figura, prevista expressamente no artigo 10, XXIII, da Lei Complementar nº 28/82. Com essas considerações iniciais, averbe-se que o recurso extraordinário foi criado para garantir a supremacia da Constituição e das leis federais, pela atuação do E. Supremo Tribunal Federal, *“nos casos em que aquela e estas devam ser aplicadas e não tenham sido aplicadas pelos tribunais inferiores”* (FRANCISCO CAMPOS, *Direito Constitucional*, 1956, vol. II, p.180, *apud* FREDERICO MARQUES, *Elementos de Direito Processual Penal*, ed. Bookseller, 1997, vol. IV, p. 299), estando previsto na Constituição da República de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8.038/90 e 8.658/93. Efetivamente, dispõe a Carta Magna, em seu artigo 102, que:

“Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(omissis)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”*

Do texto constitucional emerge, primeiramente, a necessidade de se indagar acerca do cabimento do recurso extraordinário no caso de decisões pro-

feridas por turmas recursais, pois que previsto, exclusivamente, para as “causas decididas em única ou última instância”, nas restritas hipóteses ali descritas.

Sobre a questão, prelecionam os ilustres ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCA FERNANDES e LUIZ FLÁVIO GOMES, (*Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9.099*, de 26.09.1995, RT, 1996, p. 82) que, em se tratando de impugnação cuja fonte normativa é a própria Lei Maior e em se destinando ela à rediscussão de questões constitucionais, é evidente que a norma ordinária não poderia, nem mesmo expressamente, excluir a possibilidade de sua interposição, “desde que o caso esteja enquadrado em uma das previsões constitucionais, que são excepcionais, o recurso será cabível”. Desta posição não discrepa o renomado JULIO FABBRINI MIRABETE (*Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação*, Atlas, 2ª ed., p. 122), trazendo em seu auxílio, inclusive, a jurisprudência remansosa do E. Supremo Tribunal Federal, como a transcrita a seguir por amostragem, não havendo dúvida, pois, quanto à admissibilidade da constitucional impugnação nos casos em tela:

“Cabimento de recurso extraordinário de decisão proferida pelo Colegiado Recursal dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, desde que ocorrentes os pressupostos constitucionais.”

(Recl. 525-9-SP – Sessão Plenária – j. 25.04.1996 – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 21.06.1996 – RT 734/214. **Precedentes citados:** Recls. 438, 459 e 470, relatadas pelo Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, assentado o entendimento sobre a admissibilidade do recurso extraordinário no âmbito das Turmas Recursais, cabe debater acerca da atribuição para a sua interposição: se do Promotor de Justiça que tem atuação no referido Colegiado ou se de outro órgão de execução.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi editada a Resolução GPGJ nº 772, de 01 de setembro de 1997, que, dispondo sobre a atuação dos membros do *Parquet* junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se limitou a definir, em seu artigo 1º, competir aos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça ali especificadas, sem prejuízo de suas atribuições, “atuaem nos processos da competência das Turmas Recursais Cíveis e Criminais”, não tecendo maiores considerações sobre a abrangência desta atuação.

Percebe-se, de plano, que foi estabelecido que Promotores de Justiça, **em exercício junto ao primeiro grau de jurisdição**, atuassem junto às Turmas Recursais, o que não poderia ser diferente, uma vez que tais órgãos colegiados, citados expressamente no artigo 98, *in fine*, da Constituição da República e na Lei nº 9.099/95, em seus artigos 41, § 1º, e 82, a despeito de funcionarem como revisores das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,

são, da mesma forma, **compostos por juízes de primeiro grau**, apenas com a competência para, "*como jurisdição de segundo grau*" (FREDERICO MARQUES in *Elementos de Direito Processual Penal*, Bookseller, 1997, vol. I, p. 237) – a exemplo do que ocorria com o extinto Tribunal de Alçada –, julgar em sede recursal as decisões antes referidas. Embora integradas por juízes da mesma categoria daquela pertencente aos prolores das decisões reexaminadas, apreciam, consoante lapidar lição do Mestre FREDERICO MARQUES (*ob. cit.*, vol. IV, p. 203), recursos de *instância reiterada*, devolvendo ao juízo *ad quem* o integral conhecimento do litígio que foi decidido em primeira instância.

Portanto, inequívoca nos parece, também, a designação de membros do **Parquet com atribuição perante o primeiro grau de jurisdição** para atuarem junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, afastada qualquer possibilidade de atuação em tais feitos dos Procuradores de Justiça, que detêm atribuição para postular somente perante **os Tribunais**. De efeito, pelo disposto no artigo 31 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, "*cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste*" (grifamos). E não resta dúvida de que as Turmas Recursais não podem ser consideradas como *tribunais*, estando tal ponto de vista embasado em tranqüilo entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que inadmitte a interposição de *recurso ordinário ou especial* das decisões emanadas destes órgãos, justamente por este argumento, como se observa no seguinte aresto:

"Reclamação. Decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial Criminal que, em sede de habeas corpus, denegou o pedido. Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça não recebido na origem. Reclamação. Não conhecimento.

Nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus denegados em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, não se inserindo, nesse texto, a decisão denegatória lavrada por Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais. Inocorrendo, portanto, usurpação de competência do STJ, por não recebido, na Corte de origem, o recurso ordinário. Reclamação não conhecida (CF, art. 105, I, f)." (grifo nosso)

(Rcl. 631-RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/08/99)

Imperiosa, desse modo, a conclusão de que, não sendo as Turmas Recursais consideradas *tribunais*, mas, sim, órgãos colegiados compostos por Juízes de primeiro grau, vedada é a atuação de um Procurador de Justiça em

processos de sua competência em qualquer situação, aí incluída a possibilidade de interposição de recurso extraordinário eventualmente cabível das decisões daqueles órgãos recursais.

O raciocínio inverso, porém, não é aplicável *tout court*. Se o Procurador de Justiça deve somente officiar perante os *tribunais* – à exceção dos *tribunais do júri* –, existem situações peculiares que permitem ao Promotor de Justiça postular perante órgãos de categoria superior àqueles em que ordinariamente está legitimado a atuar. O assunto já foi objeto de acirradas discussões por conta de mandados de segurança e *habeas corpus*, impetrados diretamente por Promotores de Justiça perante os tribunais, sendo hoje a matéria pacífica no sentido de admitir tal postulação, mormente após o advento da LONMP, em 1993, que, no inciso I de seu artigo 32, expressamente admitiu que Promotores de Justiça também dispõem de legitimidade para officiar perante Tribunais locais impetrando mandados de segurança, *habeas corpus* e requerendo correções parciais, podendo, inclusive, como ressalta o ilustre Professor PEDRO ROBERTO DECOMAIN (*Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público*, editora Obra Jurídica, 1996, p. 255), “em causas de alçada nas quais atuem como *custos legis*, interpor recurso extraordinário”, uma vez que o rol ali referido não é exaustivo, mas, sim, exemplificativo, como se infere de seu *caput*, quando ressalva outras atribuições conferidas aos Promotores de Justiça pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica Estadual e por outras Leis, quer federais, quer estaduais.

Tal posicionamento tem razão de ser à luz dos princípios e normas legais aplicáveis ao tema.

Entre nós, já nos idos de 1979, o Professor SERGIO DEMORO HAMILTON (“Reflexos da Falta de Atribuição na Instância Penal”, 1979, in *Temas de Processo Penal*, Lumen Juris, 1998, p. 53/64), antes que qualquer outro jurista, se debruçou no estudo teórico da hoje consagrada figura do *Promotor Natural*, cuja matriz constitucional, na dicção do colendo Supremo Tribunal Federal por sua composição plena, se assenta nas cláusulas da *independência funcional* e da *inamovibilidade* dos membros da Instituição (STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 01/07/93, p. 13.143).

No caso vertente, se pelos motivos antes mencionados ficou estabelecido que os **Promotores de Justiça** atuassem nos feitos da competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, como decorrência do próprio princípio do *Promotor Natural*, não se pode conceber que seja outro o órgão ministerial com atribuição para se manifestar em qualquer tipo de causa ali em trâmite, seja nas sessões de julgamento dos recursos de sua competência, seja para tomar ciência das decisões ali proferidas, ou ainda para interpor qualquer recurso eventualmente cabível. Aliás, uma das principais razões de se dar ciência de determinada decisão às partes é justamente para que as mesmas venham a conhecê-la e possam exercer o seu eventual inconformismo por meio dos recursos adequados à espécie, caso preenchidos os seus requisitos e pressupostos legais.

Assim, sendo o Promotor de Justiça ali em atuação o *Promotor Natural* dos feitos no âmbito do Colegiado, e, por isso, aquele com atribuição para tomar ciência das decisões ali tomadas, inconcebível seria reconhecer atribuição a outro órgão para contra elas manifestar sua irrisignação – na hipótese do recurso extraordinário motivada por violação às normas constitucionais (art. 102, III, da CF/88) – e interpor a impugnação cabível. A capacidade postulatória reconhecida, pois, ao membro do Ministério Público ali em atuação **há de ser plena**, pena de não ser observado o princípio citado.

Nesse mesmo diapasão, comentando a Lei Orgânica do Ministério Público, em semelhante situação, outra não é a lição do preclaro PEDRO ROBERTO DECOMAIN (*ob.cit.*, p. 266), ao asseverar que:

“De outra parte, coaduna-se com o princípio do Promotor Natural a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança perante Tribunal, por parte de Promotor de Justiça. **Se a ele é dado officiar em determinado feito, e não a outro agente do Ministério Público, a ele é que se deve reconhecer capacidade postulatória para a defesa de suas competências no feito**”. (grifo nosso)

Ademais, frise-se que o inciso IX do artigo 25 da LONMP conferiu, desenganadamente, ao Ministério Público o direito de interpor recursos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bastando para isso que estejam presentes os requisitos e pressupostos necessários à sua interposição. É verdade que, como já dito antes, quanto ao recurso especial da competência do Superior Tribunal de Justiça, parece-nos haver óbice à sua interposição pelos Promotores de Justiça com atuação junto ao primeiro grau de jurisdição, na medida em que o texto constitucional prevê o cabimento de recurso somente para as causas “*decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*” (art. 103, III, da CF/88), onde têm atuação os Procuradores de Justiça. Mas, quanto ao recurso extraordinário, poderá ser ele utilizado desde que aplicado a decisões proferidas “*em única ou última instância*”, não havendo exigência na disposição legal de que tais decisões sejam emanadas de “*tribunais*”. Neste sentido, uma vez mais trazemos à colação o preciso ensinamento do Professor PEDRO ROBERTO DECOMAIN (*ob. cit.*, p. 172), espancando possíveis dúvidas sobre o assunto:

“**No pertinente ao recurso extraordinário, da competência do Supremo Tribunal Federal, pode ser ele interposto de decisões proferidas em única ou última instância, mesmo que sejam tomadas por Juízos singulares ou**

mesmo por Juízos recursais não correspondentes a Tribunais, como as Turmas Recursais Cíveis existentes em Santa Catarina, com competência recursal para causas cíveis de menor complexidade.” (destaque nosso)

Ressalte-se que o entendimento acima transcrito tem inteira aplicação também às Turmas Recursais Criminais, porquanto de igual natureza e com as mesmas possibilidades de ensejarem o recurso constitucional: *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Derradeiramente, podemos concluir que negar atribuição para interpor o recurso extraordinário, porventura cabível, aos Promotores de Justiça que atuam junto às Turmas Recursais, não havendo outro órgão com atribuição para tanto, seria deixar desguarnecida a própria integridade das normas constitucionais, o que implicaria, em última análise, verdadeira inobservância dos objetivos traçados na Carta Magna para o Ministério Público. Com efeito, consagrada a Instituição como *permanente e essencial à função jurisdicional do Estado*, cabendo-lhe precipuamente *“a defesa da ordem e do regime democrático”* (art. 127 da CF/88), é certo que, entre seus misteres, se insere a defesa das normas constitucionais e legais, materializando-se, indubitavelmente, também por meio do recurso extraordinário, que é mecanismo de controle incidente da constitucionalidade das normas (STF, RTJ 149/710). Subtrair, assim, a possibilidade de sua interposição pelo *Promotor Natural* do feito, implica, reflexamente, descumprimento da Lei Maior.

3. Coerente com todo o exposto, é o parecer desta Assessoria de Assuntos Institucionais no sentido de que seja reconhecida a atribuição dos Promotores de Justiça em atuação junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais para a interposição dos recursos extraordinários quando porventura cabíveis.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 1999.

PAULO YUTAKA MATSUTANI
Promotor de Justiça
Assistente

De acordo:

ADOLPHO LERNER

Procurador de Justiça

Assessor de Assuntos Institucionais

Aprovo. Remeta-se cópia deste parecer à douta Co-ordenadora das Promotorias Criminais. Publique-se e arquite-se o remanescente.

JOSÉ MUIÑOS PINEIRO FILHO

Procurador-Geral de Justiça